



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002364/2003-44
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-005.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrentes CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 20/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso de ofício cujo crédito lançado, incluindo-se valor do principal acrescido de multa, seja inferior ao estabelecido em portaria editada pelo Ministério da Fazenda. Valor de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 20/12/1998

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE.

Uma vez comprovada a procedência e regularidade da compensação realizada e devidamente informada em DCTF em suficiência para liquidar a exigência fiscal formalizada mediante lançamento de ofício, não tendo sido tais valores utilizados em outra compensação que não daqueles tributos exigidos no lançamento em apreço, há de se afastar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função de não superar o limite de alçada e da Súmula CARF 103, e em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (que atuou em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou impedimento), Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de IPI em virtude de inconsistência na DCTF, uma vez que a contribuinte não comprovou a compensação dos débitos (nenhum registro aos períodos citados), cujo processo informado se trata de processo de outro CNPJ, referente ao período de apuração decendial 01-12/1998 (R\$ 1.585.628,75) e 02-12/1998 (R\$ 114.371,25), acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 1.700.000,00

2. A contribuinte, apresentou, em 17/11/1998, a **impugnação**, na qual argumentou, em síntese: **(i)** protocolou pedido de compensação com créditos de terceiros (relativo a débitos de 11/1998) e, como não houve o deferimento do pedido (vencimento em 25/11/1998) até o vencimento do débito, efetuou o recolhimento em DARF (25/11/1998); **(ii)** em 03/12/1998, houve o deferimento manual do DCC (Documento Comprobatório de Compensação); e **(iii)** como já havia realizado o pagamento do débito (01-12/1998) do pedido de compensação, utilizou o crédito deferido para compensação dos débitos relativos a 01-12/1998 e 02-12/1998.

3. Em 20/05/2011, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-35.142**, situado às *fls.* 56 a 62, de relatoria da Auditora-Fiscal Ana Zulmira Chaves Souza, que entendeu julgar parcialmente procedente a impugnação, vencidas a Auditora-Fiscal Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, que apresentou declaração de voto, e a Auditora-Fiscal Dulcemar Fernandes de Mello, no tocante à exigência do IPI, para: **(i)** por maioria de votos, exigir o IPI lançado e respectivos acréscimos moratórios; e **(ii)** por unanimidade de votos, eximir a contribuinte do pagamento da multa de ofício, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998, e 11/12/1998 a 20/12/1998

*I- DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO NÃO
COMPROVADA. EXIGIBILIDADE.*

Não comprovada a alegada compensação dos débitos exigidos mediante lançamento de ofício, e constituindo o lançamento ato perfeito segundo a norma vigente à época em que efetivado, há de se manter a exigência.

II- DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.124/84 e, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

4. Diante da exoneração do crédito tributário, no importe de R\$ 1.275.000,00 referente à cominação da multa de ofício, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

5. A contribuinte foi intimada via postal em 16/06/2011, em conformidade com aviso de recebimento, e, em 18/07/2011, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 84 a 96 no qual reiterou as razões de sua impugnação.

6. Em 27/02/2013, foi proferida a **Resolução nº 3401-000.659**, tendo sido nomeado redator *ad hoc* o Conselheiro Robson José Bayerl, tendo esta 1ª Turma, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Fernando Cleto (relator), Ângela Sartori e Odassi Guerzoni, que votavam por dar provimento integral, convertido o julgamento em diligência para que a unidade adotasse as seguintes providências: **(i)** confirmar a procedência e regularidade da compensação realizada no Processo Administrativo nº 10768.018397/98-91 (IPI – 0668 – 2º DEC.11/98 – R\$ 1.700.000,00); **(ii)** confirmar o recolhimento da quantia para o mesmo período de apuração e tributo, como alegou a recorrente, e, em caso positivo, se este valor foi porventura utilizado em outra compensação que não daqueles tributos exigidos neste lançamento; **(iii)** informar se o pretense direito creditório é suficiente para liquidar a exigência fiscal formalizada neste processo; **(iv)** elaborar relatório circunstanciado das verificações empreendidas e registro das observações julgadas pertinentes; e **(v)** dar ciência à contribuinte de aludido relatório, franqueando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

7. Em 22/10/2015, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ), proferiu a **informação fiscal SEORT/DRF/NIU-RJ nº 90/2015**, situada às *fls.* 145 a 146, na qual a unidade opinou pela manutenção da exigência.

8. A contribuinte, intimada da decisão em 11/02/2016 pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 155, apresentou, em 11/03/2016, em conformidade com protocolo apostado pela unidade local, **manifestação**, situada às *fls.* 158 a 167, na qual reiterou a necessidade do provimento do recurso voluntário interposto.

9. Foi proferido despacho de encaminhamento, situado à *fl.* 173, encaminhando o presente processo ao Conselheiro Robson José Bayerl que, em 11/06/2016, proferiu o Despacho s/n, situado às *fls.* 174 a 175, com fundamento nos §§ 5º e 8º do RICARF/2015, determinou a distribuição por sorteio, uma vez que a designação extraordinária

para redação de voto vencedor não formalizado pelo redator originalmente designado, na condição de redator *ad hoc*, não previne a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

10. O **recurso de ofício** não preenche os requisitos formais de admissibilidade, como se passa a expor.

11. Verifica-se que o valor exonerado pela decisão recorrida, a título de tributos e encargos de multa, não ultrapassou o limite de alçada aplicável à espécie, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que dispôs nos seguintes termos:

Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 - Art. 1º *O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

12. Assim, não preenchendo os requisitos formais de admissibilidade, não conheço do recurso de ofício.

13. O **recurso voluntário**, por seu turno, é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

14. Discute-se, em síntese, exigência de IPI relativo ao 4º trimestre de 1998 por sido indicado, como origem da compensação realizada, processo administrativo

Processo nº 10735.002364/2003-44
Acórdão n.º 3401-005.201

S3-C4T1
Fl. 185

referente a outro CNPJ. A contribuinte esclareceu que o intento compensatório se valeu de crédito de terceiro, no Processo Administrativo nº 10735.002430/98-94. Contudo, uma vez que não houve o deferimento do encontro de contas até o vencimento do débito referente ao 2º decêndio de novembro de 1998, efetuou o seu recolhimento mediante DARF, no valor de R\$ 1.138.483,03, em conformidade com o livro de apuração do IPI, situado à fl. 49:

47

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)___

23/05/2011 10:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999 USUARIO: MONICA

CNPJ: 19.900.000/0001-76 L-REAL AC - 1998 RF- 08 DECL.- 0998611 DV - 65

FICHA 35 - APURACAO DO SALDO DO IPI - PJ-EM-GERAL

CNPJ DO ESTABELECIMENTO: 19.900.000/0004-19

TIPO DE ESTABELECIMENTO:
INDUSTRIAL/TRANSFORMACAO

2. DECENDIO/NOVEMBRO

VALOR

01.DEBITO	1.320.779,18
02.CREDITO	182.296,15
03.SALDO CREDOR DE PERIODO ANTERIOR	0,00
04.SALDO APURADO	1.138.483,03
05.(-) PAGAMENTOS	0,00
06.(-) COMPENSACOES	0,00
07.(-) PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
08.(-) EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
09.SALDO DO IPI A PAGAR	1.138.483,03

DESVIO P/FICHA: ___ IR P/CNPJ DE ORDEM: ___ DESVIO MES: ___ M.CL

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA PF4=RECUA MES PF5=AVANCA MES

15. Em igual sentido, a DCTF referente ao 4º Trimestre de 1998, situada à fl. 50:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14

Pagina: 001

4º Trimestre / 1998

ND: 00001.001.999/00592811

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTO: IPI

CÓDIGO : 0668-1

DENOMINAÇÃO : IPI - BEBIDAS - CAP. 22 DA TIPI

PERIODICIDADE : Decendial PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Dec/Nov

DÉBITO APURADO	1.138.483,03
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Compensações sem DARF	0,00
- Compensações com DARF	0,00
- Parcelamento Formalizado	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Pagamentos	1.138.483,03
Soma de Créditos Vinculados	1.138.483,03
Saldo a Pagar	0,00

Débito Apurado-R\$	Total	1.138.483,03
---------------------------	--------------	---------------------

Saldo devedor apurado no livro de apuração do IPI:

TOTAL.....: 1.138.483,03

Pagamentos-R\$	Total:	1.138.483,03
-----------------------	---------------	---------------------

Valor Pago do Débito: 1.138.483,03

Relação de DARF Vinculados ao Débito

Período de Apuração	CNPJ	Código de Receita	Data de Vencimento	Valor Principal
20/11/1998	19.900.000/0004-19	0668	25/11/1998	1.138.483,03

16. Com o ulterior deferimento da compensação requerida originalmente, com a emissão do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) nº 00011156, o indébito remanescente foi utilizado para a quitação de débitos tributários vincendos, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/1997, referentes aos 1º e 2º decêndios de dezembro de 1998, ora em debate, encontrando-se o crédito tributário extinto conforme previsão do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional.

17. Uma vez exonerada a multa de ofício, por decorrência da aplicação da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, restringe-se a presente assentada a discutir o principal, mantido pela decisão recorrida por entender pela inexistência de prova para acolher a compensação pugnada pela autuada.

18. Argumenta a contribuinte que o crédito por ela detido, no valor de R\$ 1.700.000,00, discriminado no DCC, foi efetivamente utilizado para a quitação dos débitos dos dois primeiros decêndios de dezembro.

19. O débito do primeiro decêndio, no valor de R\$ 1.585.628,75, foi integralmente quitado com o crédito do DCC, sobejando, assim, R\$ 114.371,25 de crédito. A compensação em referência foi devidamente informada na DCTF referente ao 4º trimestre de 1998 com a menção, inclusive, ao número do processo que originou a DCC, em conformidade com documento situado à *fl.* 53:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14		Página: 001
4º Trimestre / 1998		
ND: 00001.001.999/00592811		
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DE TRIBUTO: IPI		
CÓDIGO : 0668-1		
DENOMINAÇÃO : IPI - BEBIDAS - CAP. 22 DA TIPI		
PERIODICIDADE : Decendial	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Dec/Dez	
DÉBITO APURADO	1.585.628,75	
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Compensações sem DARF	1.585.628,75	
- Compensações com DARF	0,00	
- Parcelamento Formalizado	0,00	
- Exigibilidade Suspensa	0,00	
- Pagamentos	0,00	
Soma de Créditos Vinculados	1.585.628,75	
Saldo a Pagar	0,00	
Débito Apurado-R\$	Total	1.585.628,75
Saldo devedor apurado no livro de apuração do IPI:		
TOTAL.....: 1.585.628,75		
Compensações sem DARF-R\$	Total	1.585.628,75
Saldo Negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val.Ret.Fonte P/ Org.Públicos		
Origem do Crédito: Outras		
Valor Compensado do Débito: 1.585.628,75		
Nº do Processo Administrativo: 10768.018397/98-91		

20. O débito do segundo decêndio, no valor de R\$ 1.435.924,23, foi parcialmente quitado com o crédito sobejante do DCC, e o valor restante (R\$ 1.321.522,98) foi recolhido pela contribuinte mediante guia DARF. A compensação e o pagamento em referência foram devidamente informados na DCTF referente ao 4º trimestre de 1998 com a menção,

Processo nº 10735.002364/2003-44
Acórdão n.º 3401-005.201

S3-C4T1
Fl. 187

inclusive, ao número do processo que originou a DCC, em conformidade com documento situado à fl. 54:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14		Página: 001
4º Trimestre / 1998		
ND: 00001.001.999/00592811		
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DE TRIBUTO: IPI		
CÓDIGO	: 0668-1	
DENOMINAÇÃO	: IPI - BEBIDAS - CAP. 22 DA TIPI	
PERIODICIDADE	: Decendial	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Dec/Dez
DÉBITO APURADO		1.435.924,23
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Compensações sem DARF		114.371,25
- Compensações com DARF		0,00
- Parcelamento Formalizado		0,00
- Exigibilidade Suspensa		0,00
- Pagamentos		1.321.552,98
Soma de Créditos Vinculados		1.435.924,23
Saldo a Pagar		0,00
Débito Apurado-R\$	Total	1.435.924,23
Saldo devedor apurado no livro de apuração do IPI:		
TOTAL.....: 1.435.924,23		
Compensações sem DARF-R\$	Total	114.371,25
Saldo Negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val.Ret.Fonte P/ Org.Públicos		
Origem do Crédito: Outras		
Valor Compensado do Débito:	114.371,25	
Nº do Processo Administrativo:	10768.018397/98-91	

21. Com relação à questão, determinada em Resolução, sobre a (i) **procedência e regularidade da compensação realizada no Processo Administrativo nº 10768.018397/98-91** (IPI – 0668 – 2º DEC.11/98 – R\$ 1.700.000,00), respondeu a unidade que: "(...) fica confirmada a procedência e regularidade da compensação realizada no PA 10768.018397/98-91 (IPI – 0668 – 2º DEC.11/98 – R\$ 1.700.000,00)".

22. Determinou-se, ainda, a (ii.a) **confirmação do recolhimento da quantia de R\$ 1.700.000,00 para o mesmo período de apuração e tributo**, como alegou a recorrente, o que de fato foi confirmado pela unidade e, em caso positivo, (ii.b) **se este valor foi porventura utilizado em outra compensação** que não daqueles tributos exigidos neste lançamento, tendo a diligência concluído que não, nos seguintes termos:

"Confirmado o extrato do pagamento (colocado no processo) no valor de R\$ 1.700.000,00 no código 0668 e com data de arrecadação em 25/11/1998 (alocação manual em 28/12/1998).

(...) Segundo as pesquisas nos sistemas da Receita Federal o valor do pagamento de R\$ 1.700.000,00 em 25/11/1998 não consta que foi utilizado em outra compensação, até porque encontra-se alocado manualmente no sistema desde 28/12/1998".

23. Questionou-se, ainda, se **(iii) o pretense direito creditório seria suficiente para liquidar a exigência fiscal formalizada neste processo**. Em desprestígio e desconformidade ao quanto determinado pela Resolução, preferiu a unidade expor o seu entendimento quanto ao mérito ao invés de responder objetivamente à questão formulada e registrou que, como o direito creditório fora utilizado para extinguir o débito referente ao mês de novembro de 1998, não haveria crédito em dezembro.

24. Observe-se que a Resolução franqueou o registro das verificações empreendidas e o registro das observações julgadas pertinentes no quarto e último quesito, no qual seria aceitável que a autoridade fiscal expusesse as suas considerações a respeito da correta interpretação da legislação de regência. E tampouco haveria qualquer óbice ao desejo da unidade de expor sua opinião quanto ao caso, mas **desde que** previamente respondidas as questões objetivas formuladas pelo julgador, pois a diligência se trata de expediente processual voltado a sanar a dúvida do aplicador, e não de nova oportunidade para a autuante defender o seu ponto de vista.

25. O que se observa é que em nenhum momento a autoridade fiscal argumenta a insuficiência do crédito para liquidar a exigência fiscal referente ao mês de dezembro de 1998: ao contrário, a documentação acima empresta verossimilhança às alegações da contribuinte, que, em verdade, não são contestadas, e o **único obstáculo** erigido pela unidade para reconhecer a compensação é formal, e não substantivo: que, uma vez que se aperfeiçoou o encontro de contas pedido, com relação a débitos de novembro, ainda que a contribuinte tivesse extinto por pagamento a exação, a ulterior homologação da compensação implicaria pagamento a maior.

26. A contribuinte, de fato, deveria ter retificado o pedido de compensação original, informando os novos débitos que pretendia compensar. Contudo, diante de todo o contexto em análise, negar acolhida à pretensão da autuada seria incorrer em formalismo exacerbado, pois eventual pedido de ressarcimento de seu crédito, como a própria unidade constata, restaria improficuo, uma vez que tais valores já há muito se encontram prescritos.

27. A negativa de provimento à contribuinte implicaria, portanto, uma dupla injustiça: de um lado, não poderia ter restituído o valor pago a maior quanto a novembro, pois prescrito. Por outro, deveria pagar novamente o débito de dezembro, pois não reconhecida a compensação mediante DCC, o que, no limite, implicaria, em nosso entendimento, enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

28. Ademais, há de se acrescer a esta constatação o fato de que, quando a autoridade fiscal procedeu à compensação, o débito já se encontrava extinto por pagamento, realizado mediante guia DARF, devendo tal encontro de contas ser desconsiderado em proveito da compensação dos débitos referentes aos 1º e 2º decêndios de dezembro de 1998, nos termos das DCTF situadas às fls. 53 e 54, acima referenciadas.

29. Uma vez reconstruído todo o percurso do crédito, e tendo a unidade confirmado tanto a sua origem como procedência e regularidade, além de ter constatado que não foi utilizado para quitação de outros débitos, uma vez juntados aos autos os documentos acima, que dão conta da suficiência do direito creditório em apreço para liquidar a exigência formalizada neste processo (não questionada pela unidade em diligência fiscal determinada especificamente para esta finalidade), resta comprovada a procedência das razões recursais.

Processo nº 10735.002364/2003-44
Acórdão n.º **3401-005.201**

S3-C4T1
Fl. 189

30. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator